



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 206/2015

Recurso Administrativo nº 2952-801/2014

Auto de Infração nº 801/2014

Recorrente: Marinho Job Abrahão Júnior – ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (LANCHONETE). IRREGULARIDADES NO ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS, PONDO EM RISCO A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. DECISÃO ADMINISTRATIVA. EMPRESA MULTADA PELA PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO INTERPOSTO. RAZÕES ADUZIDAS INSUBSISTENTES. INFRAÇÃO AOS 6º, I E III, E 39, INC. VIII DA LEI Nº 8.078/90; ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; ART. 704 DA LEI 5.530/81; ART. 3º, §1º, DA PORTARIA SMS Nº 186/2012; ART. 2º DA LEI 13.556/04; RESOLUÇÃO RDC Nº 216/04; ARTS. 2º E 8º, §2º, DECRETO FEDERAL 5.903/06. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2952-801/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Marinho Job Abrahão Júnior – ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 2.200 (duas mil e duzentas), nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 207/2015

Recurso Administrativo nº 3266-324/2014

Auto de Infração nº 324/2014

Recorrente: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda - Centauro

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. MULTA APLICADA EM SEDE DE DECISÃO PRIMEIRA. ESTABELECIMENTO INTERDITADO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO REGISTRO SANITÁRIO. RECURSO INTERPOSTO. RAZÕES ADUZIDAS EM PARTE PROCEDENTES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, INCISO VIII DA LEI 8.078/90 C/C O ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3266-324/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda – *Centaurus* para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 11.110 (onze mil, cento e dez) UFIRs-CE para 6.500 (seis mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 208/2015

Recurso Administrativo nº 3020-863/2014

Auto de Infração nº 863/2014

Recorrente: Rita Costa e Silva – ME (Apimentada.com)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR REGISTRO SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. MULTA APLICADA EM SEDE DE DECISÃO PRIMEIRA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DO REGISTRO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO INTERPOSTO. RAZÕES ADUZIDAS IMPROCEDENTES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, INCISO VIII, DA LEI Nº8.078/90; ART. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3020-863/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Rita Costa e Silva – ME (Apimentada.com)* para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no importe de 1.036 (um mil e trinta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 209/2015

Recurso Administrativo nº 2767-0113-025.812-2

Processo Administrativo F. A nº 0113-025.812-2

Recorrente: CGS Incorporações e Participações Ltda

Recorrido: Wellington Batista Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NA ESTRUTURA DA CASA, CONFORME PROVAS ASSENTADAS NOS AUTOS. EMBORA NOTIFICADA, A EMPRESA AUTUADA NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU ENTENDEU QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, CULMINANDO COM A APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE QUE OS DEFEITOS EVIDENCIADOS NA ESTRUTURA DO IMÓVEL SÃO DECORRENTES DO DESGASTE NATURAL, E QUE A MULTA APLICADA NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES ADUZIDAS. RECONHECIMENTO DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS EM SEDE PRIMEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCISOS IV e VI, E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2767-0113-025.812-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela CGS Incorporações e Participações Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 210/2015

Recurso Administrativo nº 3472-059/14

Auto de Infração nº 059/14

Recorrente: J. R. Estacionamento LTDA - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE ESTACIONAMENTO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, SEM INFORMAÇÕES REFERENTES À TOLERÂNCIA DE PERMANÊNCIA, SEM RELÓGIO EXPOSTO AO CONSUMIDOR, DEMARCAÇÃO DE VAGAS PARA IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS, E SEM SINALIZAÇÃO INTERMITENTE PARA ALERTA DE PEDESTRES. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE REFERENTE A OUTRO ESTABELECIMENTO, DIVERSO DO AUTUADO. SUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04; ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; ARTS. 8º E 14 DA LEI



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; E ARTS. 2º, 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/14. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3472-059/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por J. R. Estacionamento LTDA - ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo a multa aplicada, no importe de 1.776 (mil, setecentos e setenta e seis) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 211/2015

Recurso Administrativo nº 3471-250/14

Auto de Infração nº 250/14

Recorrente: J. R. Estacionamento LTDA - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE ESTACIONAMENTO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, SEM INFORMAÇÕES REFERENTES À TOLERÂNCIA DE PERMANÊNCIA, SEM RELÓGIO EXPOSTO AO CONSUMIDOR, DEMARCAÇÃO DE VAGAS PARA IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS, E SEM SINALIZAÇÃO INTERMITENTE PARA ALERTA DE PEDESTRES. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. SUBSISTÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 1º, §§ 4º E 5º, 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/14. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA PARCIAL REGULARIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3471-250/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por J. R. Estacionamento LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.421 (mil, quatrocentos e vinte e um) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 212/2015

Recurso Administrativo nº 3446-0115-003.100-1/23.001.001.15-0003100



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo nº 0115-003.100-1/23.001.001.15-0003100

Recorrente: Lojas Insinuante LTDA

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA FORMALIZADA POR CONSUMIDORA. SUPOSTA PRÁTICA DE “VENDA CASADA” AO INCLUIR, NA COMPRA DE ELETRODOMÉSTICOS, O VALOR DE R\$ 20,97 (VINTE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), REFERENTE À PROMOÇÃO “CAMINHÃO DE PRÊMIOS”, SEM A CONCORDÂNCIA OU PRÉVIA ANUÊNCIA DOS CONSUMIDORES. DEFESA DO FORNECEDOR REFERINDO-SE A CASO DIVERSO DO APRESENTADO NA RECLAMAÇÃO, TRATANDO DE SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. FATOS NARRADOS NA RECLAMAÇÃO INCONTROVERSOS, REPUTADOS VERDADEIROS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; E 39, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DOS ARTS. 32 E 64 DA LEI Nº 4.591/65, APONTADOS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, EM RAZÃO DA FALTA DE CORRESPONDÊNCIA COM O CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3446-0115-003.100-1/23.001.001.15-0003100 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Lojas Insinuante LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e mantendo a multa aplicada, no importe de 30.000 (trinta mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 213/2015

Recurso Administrativo nº 3505-252/14

Auto de Infração nº 252/14

Recorrente: Edna Maria Vasconcelos - ME (Francisco Aduino Araújo - ME)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE ESTACIONAMENTO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM CNPJ, SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, SEM REGISTRO SANITÁRIO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, ALÉM DE NÃO DISPONIBILIZAR VAGAS PARA IDOSOS E NEM PARA DEFICIENTES FÍSICOS. EMPRESA ORIGINALMENTE AUTUADA (FRANCISCO ADAUTO ARAÚJO) SUCEDIDA PELA RECORRENTE, QUE PROVIDENCIOU A SUA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

JURÍDICA (CNPJ). SUBSISTÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, INC. VIII E 51, §1º, III DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04; E ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/14. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/14, APONTADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA PARCIAL REGULARIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3505-252/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Edna Maria Vasconcelos - ME (Francisco Adauto Araújo - ME) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.800 (dois mil e oitocentos) UFIRs-CE para o importe de 1.400 (mil e quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 214/2015

Recurso Administrativo nº 3504-467/15

Auto de Infração nº 467/15

Recorrente: Pedro Ângelo Osterno Nóbrega – Móveis Planejados – ME (Exclusiva Móveis Planejados)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA FABRICANTE DE MÓVEIS. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM QUE O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, O REGISTRO SANITÁRIO E O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS SE ENCONTRASSEM NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E EM DATA BEM POSTERIOR À FISCALIZAÇÃO E À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUBSISTÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3504-467/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

conhecer do recurso interposto por Pedro Ângelo Osterno Nóbrega - Móveis Planejados - ME (Exclusiva Móveis Planejados) para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 215/2015

Recurso Administrativo nº 3260-245/14

Auto de Infração nº 245/14

Recorrente: Ancar Nordeste Estacionamentos Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004 C/C ART. 25, VIII DO DECRETO ESTADUAL Nº 28.085/2006. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. JUNTADA AOS AUTOS DO DOCUMENTO NECESSÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3260-245/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ancar Nordeste Estacionamentos Ltda para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (hum mil, trezentas e trinta e três) UFIRs-CE para 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 216/2015

Recurso Administrativo nº 3154-101/14

Auto de Infração nº 101/14

Recorrente: Supermercado do Povo Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 20, II DA LEI Nº 12.305/2010 C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ARTS. 5º E 16, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/1999. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3154-101/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Supermercado do Povo Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 1.600 (hum mil e seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 217/2015

Recurso Administrativo nº 3244-110/14

Auto de Infração nº 110/14

Recorrente: Sal e Brasa Bar e Churrascaria Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NECESSÁRIO SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, NO DIA EM QUE SERIA EFETUADA A INTERDIÇÃO. DEMORA NA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. INFRAÇÃO CONSUMADA DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE O ESTABELECIMENTO FUNCIONOU DE FORMA IRREGULAR, SEM DISPOR DA DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL DE FUNCIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3244-110/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Sal e Brasa Bar e Churrascaria Ltda para, no mérito,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 218/2015

Recurso Administrativo nº 3353-269/14

Auto de Infração nº 269/14 - SOBRAL

Recorrente: Derby Clube Sobralense

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E ALVARÁ PARA UTILIZAÇÃO SONORA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 140 E 147 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/2000 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 8º DA LEI MUNICIPAL DE SOBRAL Nº 534/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E A RESPECTIVA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3353-269/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Derby Clube Sobralense para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa administrativa no valor de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 219/2015

Recurso Administrativo nº 3441-395/15

Auto de Infração nº 395/15

Recorrente: M e V Comércio de Produtos Eróticos Ltda – ME (Boutique Sex)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 699 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004; C/C DECRETO Nº 28.085/2006. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. DESINTERDIÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3441-395/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por M e V Comércio de Produtos Eróticos Ltda - ME (Boutique Sex) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou a multa administrativa no valor de 1.066 (hum mil e sessenta e seis) UFIRs-CE. Outrossim, deve ser mantida a interdição do estabelecimento, até a comprovação da sua regularização, nos termos do voto da Relatora.